



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111612-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que são agravantes GIOVANNA DIAS SANTOS e KELLY CRISTINA DOS SANTOS, são agravados LEONARDO FONTES BIAZOTO, DANIEL FONTES BIAZOTO e ESPÓLIO ROSELI MARCONDES FONTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2111612-35.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível

Agravantes: Kelly Cristina dos Santos e outra

Agravado: Espólio de Roseli Marcondes Fontes

MM. Juíza “a quo”: Dra. Bruna Marchese e Silva

Voto nº 9000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal das agravantes contra a decisão que determinou a intimação do terceiro adquirente de motocicleta para eventual oposição de embargos de terceiro, nos termos do § 4º, do art. 792, do CPC/15.

2. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. Reconhecimento. Decisão que não apreciou o pedido de penhora e limitou-se à intimação prevista em lei. Inexistência de pronunciamento judicial apto a justificar a atuação da instância recursal. Inexistência de gravame atual que impõe o não conhecimento do agravo, nos termos do inciso III, do art. 932, do CPC/15

3. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Kelly Cristina dos Santos e outra nos autos do cumprimento de sentença que lhes move o espólio de Roseli Marcondes Fontes, impugnando a r. decisão (fl. 431) que determinou, nos termos do § 4º do art. 792, do CPC/15, a intimação do terceiro adquirente da motocicleta Yamaha/Factor YBR 125E, ano 2010, para, desejando, opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aduzem as agravantes, em síntese, que a decisão agravada desconsidera os argumentos deduzidos às fls. 429/430 pelos agravados, que

pleiteavam, entre outros pedidos, “*venda ineficaz, adjudicação do bem em seu favor, entrega do bem e multa diária por atraso*”. Afirmam que, apesar disso, o MM. Juízo “a quo” determinou apenas a intimação do terceiro adquirente constante do ofício de fls. 424/425 para eventual oposição de embargos de terceiro, o que motivou a interposição do presente recurso, visando à decretação de nulidade da decisão e, no mérito, sua reforma, com base na alegação de que se trata de bem particular da agravante Kelly Cristina dos Santos.

A respeito dos fatos, informam que os agravados deram início ao cumprimento de sentença relativo ao débito de R\$ 18.324,24, oriundo da ação monitória nº 1006067-57.2014.8.26.0362, promovida pelos herdeiros de Roseli Marcondes Fontes contra o genitor das agravantes, Edno Donizete dos Santos, falecido em 06/09/2018 (docs. 1/3). Diante do óbito, sustentam terem se tornado únicas herdeiras do espólio (docs. 31/36).

Narram que impugnaram o cumprimento da sentença, esclarecendo que os bens deixados pelo de cujus consistem em um imóvel de família, um veículo anteriormente alienado, e valores insuficientes para cobrir despesas com funeral e inventário (docs. 48/51). Dentre os bens listados, constam: (a) lote de terreno situado na Avenida Antonio Urbano de Souza, 525, Jardim Alvorada; (b) veículo Parati S, ano/modelo 1984; e (c) valores bancários no total de R\$ 562,12.

Ressaltam que foi indeferida a penhora do imóvel de família em decisão proferida no AI nº 2067224.86.2021.8.26.0000. Ainda assim, os agravados, dando continuidade à execução, pleitearam a penhora de bem particular da agravante Kelly Cristina dos Santos, consistente em motocicleta adquirida mediante financiamento celebrado junto ao Banco Itaú S/A em 2010, com parcelas encerradas em 2014.

Pontuam que a aquisição se deu oito anos antes do falecimento do

genitor, o que demonstra tratar-se de bem particular da herdeira, sem relação com o espólio, sendo incabível sua constrição. Fundamentam a impossibilidade de responsabilização com base no art. 1.997 do CC/02, segundo o qual a herança responde pelas dívidas do falecido, e no art. 1.792 do mesmo diploma, que veda a responsabilização do herdeiro além da força da herança.

Acrescentam que a intimação do terceiro adquirente, além de indevida, implicará em ônus excessivo às agravantes, com eventual imposição de custas, honorários e possibilidade de responsabilização por danos materiais e morais, razão pela qual pugnam pela reforma da decisão agravada, considerando a existência de inventário demonstrando que o bem é particular, não integra a herança e foi alienado.

Com base em tais fundamentos, requerem o provimento do agravo, a fim de reformar a decisão de fl. 431, reconhecendo o caráter particular e a impenhorabilidade do bem, com a consequente dispensa da intimação do terceiro adquirente.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente

para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n)

2. Objeto recursal

Insurgência contra decisão que determina a intimação do terceiro adquirente de motocicleta para eventual oposição de embargos de terceiro, apesar de tratar-se, segundo sustentam as agravantes, de bem particular adquirido antes do falecimento do devedor originário, não respondendo pelo passivo do espólio. Pleito de reconhecimento da nulidade da decisão agravada e de sua reforma, com o afastamento da constrição e da intimação do terceiro.

3. Decisão agravada

O “decisum” recorrido foi vertido nos seguintes termos:

“Vistos. Fls. 429/430: Nos termos do art. 792, § 4º do Código de Processo Civil, necessária a intimação do terceiro adquirente, constante no ofício de fls. 424/425, para, se quiser, opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, providencie o exequente o recolhimento das custas pertinentes a intimação e indicação de endereço do terceiro. Após, intime-se o terceiro adquirente. Intime-se”.

4. Ausência de lesividade da decisão agravada

A partir de uma análise detalhada do “*decisum*” questionado, verifica-se que, ao reverso do alegado pela agravante, o MM. Juízo “a quo” não emitiu pronunciamento específico sobre o pedido de penhora da motocicleta Yamaha/Factor YBR 125E, ano 2010.

Na realidade, a decisão limitou-se a intimar o terceiro para, querendo, apresentar manifestação sobre eventual interesse ou vínculo com o bem indicado à penhora. Não houve, portanto, qualquer pronunciamento judicial sobre o deferimento ou não da penhora em questão.

Esta circunstância reforça a percepção de que a decisão impugnada não produziu efeitos lesivos ao agravante a ponto de justificar a intervenção desta Instância “*ad quem*”, por meio do recurso apresentado.

A alegação de que a simples intimação do terceiro violaria o disposto no art. 1.792 do Código Civil —o qual limita a responsabilidade do herdeiro até o montante da herança —não se mostra, de plano, juridicamente sustentável. Trata-se de tese que demanda análise mais aprofundada, a ser oportunamente realizada pelo Juízo de origem, no momento processual adequado. Afinal, tal como reconhecido pelo MM. Juízo a quo em decisão anterior, “*é dos autos que as executadas receberam por herança o imóvel, cuja impenhorabilidade foi reconhecida pelo acórdão proferido no agravo de instrumento, e um automóvel, restando evidente que os quinhões recebidos superam o total bloqueado de R\$ 1.158,33*” (fls. 323/327).

A alegação de que a intimação de terceiro teria o condão de ensejar “*despesas com custas e honorários advocatícios*” ou mesmo “*danos morais*” não configura, por si só, elemento suficiente para caracterizar lesividade concreta. Trata-se de hipótese especulativa, destoante do conteúdo efetivo da decisão agravada, especialmente diante da alegação do agravado de que o bem teria sido alienado de forma irregular no curso da ação.

Portanto, diante da ausência de decisão sobre o ponto crucial alegado pelo agravante, envolvendo a penhora sobre a motocicleta em questão, não se vislumbra a existência de fundamento legítimo para o conhecimento do recurso.

Nesse contexto, conforme preconiza o inciso III, do art. 932, do Código de Processo Civil, impõe-se a não admissão do agravo, pois não se identifica a presença de lesividade na decisão recorrida que possa ensejar uma reforma por esta Instância “*ad quem*”.

5. Dispositivo

Em face do exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, nos termos do inciso III, do art. 932, do Código de Processo Civil de 2015.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator